

MANDATO COLETIVO: INOVAÇÃO DEMOCRÁTICA OU RISCO À REPRESENTATIVIDADE?

COLLECTIVE MANDATE: DEMOCRATIC INNOVATION OR THREAT TO REPRESENTATION?

Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi¹

Autora convidada

RESUMO

Este artigo analisa o instituto do mandato coletivo sob a perspectiva da inovação democrática, questionando seu impacto na representatividade política no contexto do Direito Eleitoral brasileiro. Apresenta-se uma fundamentação teórica sobre os conceitos de representatividade e democracia participativa, destacando as tensões entre o mandato individual tradicional e a proposta de um exercício coletivo do mandato eletivo. Explora-se a origem, características e a atual ausência de regulamentação jurídica do mandato coletivo no Brasil, ressaltando o acordo político informal que o embasa e as principais questões jurídicas que suscita. A análise crítica contrapõe os potenciais benefícios do mandato coletivo, como maior pluralidade e participação social, aos riscos relacionados à insegurança jurídica, diluição da responsabilidade política e desafios para a legitimidade representativa. Por fim, o artigo oferece considerações finais que sintetizam o debate e propõem reflexões, enfatizando os principais pontos favoráveis e contrários ao mandato coletivo, focando nas implicações teóricas e conceituais no campo eleitoral.

Palavras-chave: mandato coletivo; representatividade; democracia participativa; inovação democrática; responsabilidade política.

¹ Formada pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - USP e pós-graduada em Direito Público e Ambiental pela University of Wales, Aberystwyth, País de Gales - Reino Unido. Desembargadora da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e Desembargadora Substituta do Excelso Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

ABSTRACT

This article examines the legal construct of the “mandato coletivo” (collective mandate) from the perspective of democratic innovation, questioning its impact on political representativeness within the framework of Brazilian Electoral Law. It sets forth a theoretical foundation on the concepts of representativeness and participatory democracy, highlighting the tensions between the traditional individual mandate and the proposal of a collective exercise of the elective office. The study explores the origin, defining features, and the current absence of formal legal regulation of the collective mandate in Brazil, emphasizing the informal political agreement that underpins it and the main legal issues it raises. The critical analysis contrasts the potential benefits of the collective mandate – such as enhanced pluralism and social participation – with the risks associated with legal uncertainty, the dilution of political accountability, and challenges to representative legitimacy. Finally, the article presents concluding remarks that synthesize the debate and offer reflections, underscoring the main arguments in favor of and against the collective mandate, with particular focus on its theoretical and conceptual implications in the electoral field.

Keywords: collective mandate; political representativeness; participatory democracy; democratic innovation; political accountability.

Sumário

1. Introdução; 1.1. Definição do tema; 1.2. Justificativa e relevância da matéria no contexto eleitoral brasileiro; 2. Fundamentação Teórica; 2.1. Conceito de representatividade; 2.2. Democracia participativa: definição; 2.3. Democracia participativa: evolução e teorias contemporâneas; 3. Mandato Coletivo: origem, características e fundamentação jurídica; 3.1. Origem e histórico no Brasil e no exterior; 3.2. Principais características do mandato coletivo; 3.3. Fundamentação e desafios jurídicos no sistema eleitoral brasileiro; 4. Análise Crítica; 4.1. Argumentos favoráveis: inovação democrática, pluralidade e participação; 4.2. Argumentos contrários: riscos à representatividade, insegurança jurídica e conflitos internos; 5. Considerações Finais; 5.1. Análise crítica e perspectivas jurídicas do mandato coletivo; Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Definição do tema

A crise da representatividade política é uma característica marcante do atual cenário eleitoral brasileiro. Não há dúvida.

O distanciamento crescente entre eleitos e eleitorado, aliado ao desinteresse e à descrença nas instituições, não só, mas também relativamente ao Poder Legislativo, evidencia falhas estruturais no modelo de representação tradicional.

Nesse contexto, o mandato coletivo vem surgindo como alternativa, propondo o compartilhamento do exercício do mandato eletivo entre um grupo de pessoas que atuam de forma colegiada.

Contudo, o debate transcende o plano meramente prático e projeta-se sobre a essência mesma da democracia representativa, não havendo como escapar de questionamentos centrais, tais como:

Seria o mandato coletivo capaz de suprir as deficiências do modelo tradicional, promovendo maior pluralidade, corresponsabilização e participação popular?

Ou seria um risco à legitimidade e à responsabilidade política, confrontando o princípio constitucional do mandato personalíssimo e outros fundamentos do sistema representativo brasileiro?

É, de fato, uma inovação democrática ou pode traduzir risco à representatividade?

Diante da ausência de regulamentação formal, este artigo propõe uma análise teórica, objetiva e contemporânea do mandato coletivo, enfocando implicações conceituais e jurídicas, com fundamentação em princípios constitucionais, de forma breve e despretensiosa.

1.2 Justificativa e relevância da matéria no contexto eleitoral brasileiro

O aumento expressivo do uso de mandatos coletivos em eleições municipais recentes evidencia a necessidade de investigação mais aprofundada sobre o tema.

A inexistência de normas claras sobre funcionamento e responsabilidades gera uma oportunidade única para reflexão teórica acerca da compatibilidade do instituto com o sistema jurídico-eleitoral vigente.

Além disso, o tema ultrapassa a esfera eleitoral, provocando debates sobre a natureza do mandato eletivo, a legitimidade no exercício do poder e os fundamentos constitucionais do sistema democrático representativo.

A análise proposta busca contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico, preservando a originalidade da abordagem, ao revelar que a introdução do mandato coletivo desafia a compatibilidade entre teoria da representatividade e a prática normativa vigente no cenário nacional.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Conceito de representatividade

A representatividade política é definida como a delegação de poder do povo a representantes eleitos, que devem agir em consonância com os interesses e valores da sociedade.

Hannah Arendt (1990) e Bernard Manin (1997) destacam que a representatividade não se limita à formalidade do processo eleitoral, mas envolve correspondência efetiva entre representantes e representados, considerando diversidade social e pluralidade de opiniões.

Pitkin (1967) distingue representatividade formal – ligada a normas e procedimentos eleitorais – e substancial, relacionada à atuação concreta em favor dos representados.

Robert Dahl (1998) reforça que representatividade pressupõe participação igualitária, controle social e transparência, fatores que o mandato coletivo visa fortalecer mediante atuação colegiada.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 1º, parágrafo único, e 14, estabelece o voto direto, secreto e universal, assegurando a personalização da representação.

O Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) regulamenta o mandato como exercício individual.

2.2 Democracia participativa: definição

A democracia representativa constitui modalidade de organização política na qual a soberania popular, fundamento do Estado Democrático de Direito, exerce-se de forma mediata, por intermédio de representantes eleitos.

José Jairo Gomes, ao tratar do tema, leciona que a democracia representativa é indireta:

Nela os cidadãos escolhem aqueles que os representarão no governo. Os eleitos recebem um mandato. A participação das pessoas no processo político se dá, pois, na escolha dos representantes ou mandatários. A estes toca o mister de conduzir o governo, tomando as decisões político-administrativas que julgarem convenientes, de acordo com as necessidades que se apresentarem (Gomes, 2016, p. 50).

Por meio do sufrágio universal, os cidadãos transferem a seus representantes a legitimidade para atuar em nome da coletividade, assumindo estes o encargo de deliberar, legislar e decidir sobre matérias de interesse público.

Trata-se, pois, de um mecanismo de mediação institucional que busca conciliar o princípio da participação popular com a necessidade de assegurar estabilidade, eficiência e racionalidade ao processo decisório estatal.

Esse modelo revela-se especialmente apropriado em sociedades de grande extensão territorial e de alta complexidade social, política e econômica, nas quais a participação direta e simultânea de todos os integrantes nos assuntos públicos se mostra impraticável.

A representação política, nesse contexto, emerge como técnica de viabilização da democracia, permitindo que o pluralismo de ideias, a diversidade de interesses e as demandas sociais sejam canalizados para instâncias deliberativas legitimadas, incumbidas de transformar tais aportes da sociedade em decisões vinculantes para o conjunto da comunidade.

Os mandatários, reunidos em órgãos como parlamentos, assembleias ou congressos, exercem, portanto, funções essenciais de organização, fiscalização e implementação das políticas públicas.

Atualmente, a representação política no Brasil é ultimada por intermédio de partidos políticos e José Jairo Gomes indica que, como tais,

tornaram-se peças essenciais para o funcionamento do complexo mecanismo democrático contemporâneo. Com efeito, captam e assimilam rapidamente a opinião pública; catalisam, organizam e transformam em postulados – em bandeiras de luta – as díspares aspirações surgidas no meio social, sem que isso implique ruptura no funcionamento do governo constituído (Gomes, 2016, p. 51).

A legitimidade de atuação não decorre apenas do processo eleitoral, mas também da observância permanente aos princípios constitucionais, notadamente a legalidade, a isonomia, a moralidade e a representatividade.

Paulo Hamilton Siqueira Jr. e Marisa Amaro dos Reis advertem, no entanto, que:

A democracia representativa não pode se resumir à participação mínima da população – os governados –, mas com efetivo envolvimento nas decisões fundamentais do Estado e nos rumos da política voltados aos interesses de toda a coletividade. Dessa forma, o voto concedido nas urnas deve formar órgãos com maior legitimidade na representação popular, com o exercício do sufrágio atingindo finalidade maior que a mera função de designar os representantes (Siqueira Junior; Reis, 2016, p. 14).

A democracia representativa não se reduz a um procedimento de escolha periódica de governantes, mas configura verdadeiro regime de responsabilidade política, em que a autoridade delegada deve ser continuamente orientada pelo compromisso com a efetividade dos direitos fundamentais e pela concretização do interesse público.

2.3 Democracia participativa: evolução e teorias contemporâneas

A democracia participativa surge como resposta às limitações da democracia representativa, especialmente no que se refere à alienação do eleitor, à concentração de poder e à redução da influência cidadã sobre as decisões políticas. Em sociedades complexas e heterogêneas, o modelo representativo tradicional frequentemente revela-se insuficiente para captar a multiplicidade de demandas sociais, resultando em distanciamento entre governantes e governados.

Nesse sentido, a participação direta dos cidadãos em instâncias decisórias ou consultivas busca não apenas fortalecer a legitimidade das políticas públicas, mas também fomentar um senso de corresponsabilização social e engajamento cívico contínuo.

A ampliação da participação cidadã contribui para a construção de decisões mais qualificadas, uma vez que incorpora múltiplas perspectivas e experiências concretas e a inclusão de diversos atores sociais nos processos decisórios permite que as políticas públicas reflitam melhor as necessidades reais da coletividade, ao mesmo tempo em que cria mecanismos de aprendizado político e desenvolvimento de competências democráticas entre os cidadãos. Tal abordagem reforça a ideia de que a democracia não se limita ao exercício do voto periódico, mas envolve a colaboração constante na definição dos rumos da sociedade.

A democracia deliberativa, por sua vez, enfatiza o debate público racional, transparente e respeitoso como instrumento central para qualificação das decisões coletivas.

A deliberação, estruturada em condições de igualdade e argumentação fundamentada, contribui para a legitimidade normativa das decisões políticas, tornando-as mais aceitáveis e compreensíveis para a sociedade.

Dentro dessa perspectiva, o mandato coletivo surge como uma inovação institucional compatível com a lógica deliberativa, ao permitir que múltiplas vozes compartilhem o poder decisório, sem, contudo, romper completamente com o modelo representativo clássico.

Entretanto, a implementação prática da democracia participativa e do mandato coletivo enfrenta desafios significativos. É necessário assegurar transparência nos processos, evitar a captura por grupos dominantes, manter coesão interna entre os representantes coletivos e garantir que a diversidade de perspectivas não resulte em dispersão de responsabilidades ou ineficiência decisória. Além disso, torna-se fundamental equilibrar o engajamento direto dos cidadãos com a estrutura organizacional e legal do Estado, de modo a preservar a governabilidade e a previsibilidade das políticas públicas.

Por fim, a evolução das teorias contemporâneas da democracia participativa evidencia um movimento de aproximação entre representatividade e participação efetiva.

A incorporação de mecanismos deliberativos e de mandatos coletivos representa uma tentativa de superar as limitações históricas do modelo tradicional, conciliando pluralismo, corresponsabilização social e legitimidade política.

Dessa forma, a reflexão sobre práticas participativas não se restringe à crítica do déficit democrático, mas se configura como elemento central para o aperfeiçoamento das instituições e para a construção de um sistema político mais inclusivo, responsivo e legítimo.

3 MANDATO COLETIVO: ORIGEM, CARACTERÍSTICAS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Origem e histórico no Brasil e no exterior

O mandato coletivo possui antecedentes internacionais, tendo sido registrado inicialmente na Suécia, no início do século XXI, por meio de candidaturas conjuntas que buscavam ampliar a inclusão social e fortalecer a representatividade política. Tais experiências visavam permitir que diferentes integrantes de um grupo ou movimento compartilhassem responsabilidades dentro de um único mandato eletivo, refletindo a diversidade de interesses de comunidades historicamente com baixa representatividade política. Essa prática emergiu como resposta à percepção de que os modelos tradicionais de representação, baseados em mandatos individuais, muitas vezes não conseguiam abarcar a pluralidade de vozes sociais e políticas.

Na América Latina, movimentos sociais também se apropriaram do conceito de mandato coletivo como estratégia de inserção política de minorias historicamente marginalizadas. Organizações indígenas, movimentos de mulheres e coletivos LGBTQIA+ utilizaram mandatos compartilhados para garantir que diferentes perspectivas e demandas fossem representadas em instâncias legislativas, estabelecendo mecanismos de corresponsabilização entre os membros do grupo e ampliando a participação cidadã em processos decisórios formais. Esse modelo revelou-se não apenas um instrumento de representação simbólica, mas também um mecanismo de efetiva articulação política e mobilização social.

No Brasil, embora a prática do mandato coletivo ainda não esteja formalmente prevista no ordenamento jurídico, observa-se seu crescimento em razão de movimentos que buscam superar falhas de representatividade no sistema político tradicional. Coletivos políticos vêm apresentando candidaturas conjuntas, organizando-se com base em princípios de rotatividade, corresponsabilidade e consulta contínua às suas bases sociais e tais experiências operam como verdadeiros laboratórios de inovação democrática, permitindo testar modalidades alternativas de distribuição do poder decisório e questionando a lógica tradicional do mandato individual.

Tentativas legislativas de regulamentar o instituto, como o Projeto de Lei Complementar n. 112/2021, não obtiveram êxito, evidenciando o caráter experimental e controverso do mandato coletivo.

O debate em torno da proposta revelou divergências quanto à compatibilidade do modelo com princípios constitucionais, especialmente no que diz res-

peito à individualização da responsabilidade política, à fiscalização dos atos do representante e à transparência no exercício do mandato, demonstrando que, embora promissora, a institucionalização do mandato coletivo ainda enfrenta barreiras jurídicas, culturais e procedimentais significativas.

Por fim, o histórico do mandato coletivo no Brasil reflete tanto sua vocação inovadora quanto as limitações estruturais do sistema político: ao adotar práticas que buscam pluralizar a representação e incluir grupos historicamente excluídos, o instituto se apresenta como alternativa para o aperfeiçoamento democrático, estimulando o engajamento social e a corresponsabilização política.

A evolução do conceito depende da construção de mecanismos legais e institucionais que assegurem transparência, prestação de contas e legitimidade, de modo a conciliar experimentação política com segurança jurídica e efetividade democrática.

3.2 Principais características do mandato coletivo

O mandato coletivo é, em linhas bem gerais, estruturado segundo princípios de colegialidade e divisão de tarefas, permitindo maior diversidade de agendas políticas e engajamento de múltiplos membros.

O mandato coletivo caracteriza-se primeiramente pela corresponsabilização política entre os membros do grupo, que compartilham a titularidade do mandato eletivo. Diferentemente do modelo tradicional de representação individual, cada integrante assume parte das atribuições e decisões, organizando-se de forma colaborativa para atender aos interesses da coletividade que representam. Esse mecanismo permite uma distribuição mais equitativa de responsabilidades e promove a participação ativa dos integrantes em processos deliberativos, garantindo que a atuação do grupo reflita uma pluralidade de perspectivas.

Outra característica fundamental é a pluralidade de representação, que visa incluir vozes diversas dentro de um mesmo mandato, permitindo que diferentes segmentos sociais, minorias ou grupos historicamente marginalizados sejam efetivamente contemplados no processo decisório, superando as limitações do mandato individual e ampliando a representatividade política. A prática da rotatividade entre os membros do grupo também fortalece essa diversidade, possibilitando que diferentes experiências, competências e sensibilidades sejam incorporadas à atuação legislativa.

A transparência e a *accountability* (responsabilidade e prestação de contas de agentes ou instituições perante aqueles a quem servem) configuram-se como

elementos centrais do mandato coletivo, de modo que, para que o modelo funcione de forma legítima e eficiente, é necessário que as decisões do grupo sejam comunicadas de forma clara à sociedade e que haja mecanismos de prestação de contas que permitam aos eleitores acompanhar e avaliar a atuação de todos os integrantes do mandato. Consultas periódicas, assembleias internas e a manutenção de canais de diálogo com as bases sociais são práticas essenciais para consolidar a confiança e a legitimidade da representação compartilhada.

Por fim, o mandato coletivo enfrenta desafios institucionais e jurídicos significativos. A ausência de previsão legal clara no ordenamento brasileiro gera incertezas quanto à responsabilidade individual em caso de decisões questionáveis ou ilícitas, bem como sobre a aplicação de regras eleitorais tradicionais. Além disso, há o risco de dispersão de responsabilidades ou conflitos internos que possam comprometer a eficácia do mandato. Superar tais limitações exige inovação normativa e institucional, de modo a conciliar a experimentação democrática com a segurança jurídica e a efetividade da representação política.

3.3 Fundamentação e desafios jurídicos no sistema eleitoral brasileiro

O mandato coletivo coloca em tensão princípios constitucionais centrais, como a soberania popular (art. 1º, parágrafo único, CF/88), o voto direto e secreto (art. 14, CF/88), a responsabilidade política e jurídica dos representantes e a segurança jurídica do processo eleitoral.

Ao compartilhar a titularidade do mandato, o instituto propõe um modelo de representação que busca ampliar a participação e a pluralidade de vozes, mas que desafia a lógica tradicional de imputação de responsabilidades e de prestação de contas individual aos eleitos. Essa tensão revela um conflito entre inovação democrática e rigidez normativa, exigindo análise crítica sobre a compatibilidade do mandato coletivo com os princípios estruturantes do regime representativo brasileiro.

O compartilhamento do mandato tende a diluir a responsabilidade política e jurídica, gerando incertezas acerca de quem deve responder por atos legislativos ou administrativos. Em termos práticos, surgem situações hipotéticas complexas: por exemplo, em uma assembleia municipal, quatro integrantes de um mandato coletivo deliberam sobre políticas urbanas; caso uma decisão seja questionada judicial ou administrativamente, não existem critérios legais claros para definir a responsabilidade individual de cada membro. Essa indefinição compromete não apenas a *accountability*, mas também a previsibilidade normativa, fundamental para a segurança jurídica.

Além disso, a divergência interna sobre prioridades, estratégias ou alocação de recursos pode comprometer a eficiência legislativa e a percepção de legitimidade por parte dos eleitores. A necessidade de consenso entre os integrantes do grupo pode atrasar decisões e gerar conflitos que não seriam tão pronunciados em mandatos individuais. A ausência de regulamentação formal do instituto intensifica esses riscos, pois não há mecanismos legais definidos para mediar impasses, estabelecer responsabilidades claras ou orientar procedimentos internos de deliberação.

A inexistência de normas específicas para o mandato coletivo compromete a confiança no processo eleitoral e na estabilidade institucional. Sem respaldo legal, eleitores e operadores do direito permanecem em um terreno de insegurança, o que limita a adoção mais ampla do instituto. Diante disso, torna-se imperativa uma reflexão crítica e aprofundada sobre a viabilidade jurídica do mandato coletivo, ponderando seus potenciais benefícios para a democratização e pluralidade política, em contraste com os desafios de *accountability*, transparência e compatibilidade com os princípios constitucionais que estruturam o sistema eleitoral brasileiro.

4 ANÁLISE CRÍTICA

4.1 Argumentos favoráveis: inovação democrática, pluralidade e participação

O mandato coletivo representa uma inovação democrática ao desafiar a lógica tradicional de representação individual, propondo um modelo no qual diferentes integrantes compartilham a titularidade do mandato eletivo. Essa estrutura permite experimentar novas formas de tomada de decisão, tornando o processo político mais flexível e adaptável às demandas da sociedade contemporânea. Ao romper com o paradigma clássico, o instituto oferece caminhos para aproximar os eleitos da realidade social e estimular práticas de governança colaborativa, fortalecendo a legitimidade das políticas públicas e do próprio sistema democrático.

A pluralidade de representação constitui outro aspecto central dos argumentos favoráveis. Por meio do mandato coletivo, grupos historicamente marginalizados ou minorias têm maior possibilidade de inserção política, garantindo que diferentes perspectivas sejam incorporadas nas decisões legislativas. A presença de múltiplas vozes dentro de um mesmo mandato amplia a diversidade de ideias e experiências, enriquecendo o debate público e permitindo que as políticas refluam de forma mais fiel as necessidades e interesses da coletividade.

O mandato coletivo também favorece a participação cidadã e a corresponsabilização social, pois incentiva o envolvimento contínuo da sociedade nas decisões políticas. A redistribuição do poder decisório entre os integrantes do grupo pode aproximar representantes e representados, criando canais de diálogo mais diretos e fortalecendo mecanismos de controle social e transparência. Dessa forma, o instituto não apenas amplifica a voz dos cidadãos, mas também promove um engajamento ativo, estimulando a fiscalização da atuação política e consolidando práticas de *accountability* compartilhada.

4.2 Argumentos contrários: riscos à representatividade, insegurança jurídica e conflitos internos

A dispersão da titularidade do mandato coletivo pode gerar riscos à representatividade e à *accountability*, uma vez que a diluição das responsabilidades individuais dificulta a identificação de quem deve responder por decisões legislativas ou administrativas. Essa incerteza compromete a prestação de contas perante o eleitorado e pode enfraquecer a percepção de legitimidade da atuação do grupo, pois os cidadãos podem ter dificuldades em atribuir responsabilidades de forma clara e direta. A representação compartilhada, quando mal estruturada, corre o risco de reduzir a efetividade do vínculo entre eleitores e representantes.

A insegurança jurídica constitui outro argumento relevante contra o instituto. A ausência de previsão legal específica no ordenamento brasileiro cria lacunas quanto à imputação de responsabilidade e à aplicação das normas eleitorais tradicionais. Situações de conflito, questionamentos judiciais sobre atos legislativos ou divergências na condução do mandato podem permanecer sem solução clara, tornando vulnerável a estabilidade institucional e aumentando o potencial de contestações legais. Esse cenário evidencia que o caráter experimental do mandato coletivo ainda não está suficientemente respaldado pelo sistema jurídico nacional.

Além disso, a possibilidade de conflitos internos entre os integrantes do grupo representa um desafio prático significativo: divergências sobre prioridades, estratégias ou distribuição de tarefas podem atrasar decisões e reduzir a eficiência legislativa, prejudicando a capacidade do mandato coletivo de atuar de forma coordenada. A informalidade de muitos acordos colegiados agrava esse risco, tornando essencial a criação de mecanismos de mediação interna e de regras claras de funcionamento para que a pluralidade de vozes não comprometa a governabilidade nem a percepção de legitimidade do mandato diante da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1 Análise crítica e perspectivas jurídicas do mandato coletivo

A análise do mandato coletivo deixa evidenciada que a tensão entre inovação democrática e princípios constitucionais é um elemento central para sua compreensão.

A introdução desse instituto propõe um modelo de representação que amplia participação, pluralidade e corresponsabilização, mas simultaneamente desafia normas constitucionais consolidadas, como o voto direto e secreto, a soberania popular e a prestação de contas individualizada. Esse equilíbrio delicado exige reflexão crítica sobre a compatibilidade entre experimentação política e segurança jurídica.

Os benefícios do mandato coletivo são claros no plano social e político: a inclusão de minorias, a diversificação de perspectivas e o fortalecimento da democracia participativa podem ampliar a legitimidade das decisões públicas e aproximar representantes e representados.

Quando redistribui o poder decisório, o instituto promove engajamento social e mecanismos de controle, estimulando transparência e *accountability* compartilhada, a depender, contudo, de estruturação adequada e de mecanismos institucionais que garantam a responsabilidade e a efetividade do mandato.

Por outro lado, os desafios jurídicos e institucionais são relevantes e não podem ser ignorados: a diluição da responsabilidade política, a ausência de regulamentação formal e a possibilidade de conflitos internos representam riscos concretos para a governabilidade e a percepção de legitimidade pelo eleitorado.

A segurança jurídica e a previsibilidade das normas eleitorais são fundamentais para a estabilidade institucional, sendo imprescindível que qualquer avanço na adoção do mandato coletivo esteja acompanhado de análise normativa e regulamentação apropriada.

O debate acadêmico e ético sobre o mandato coletivo deve, portanto, considerar simultaneamente inovação, participação e responsabilidade política, sem privilegiar exclusivamente um aspecto em detrimento do outro.

A implementação do instituto requer um diálogo entre teoria e prática, analisando experiências nacionais e internacionais, identificando boas práticas, mas também os limites impostos pelo ordenamento jurídico e pelas condições sociais.

Essa abordagem, que deve ser integrada, é essencial para avaliar de forma equilibrada a viabilidade e os efeitos do mandato coletivo no sistema democrático brasileiro.

Em síntese, o mandato coletivo aparenta representar uma alternativa promissora, mas ainda experimental, na busca por maior pluralidade no processo político, ainda dependente de aprimoramento normativo, regulamentação clara e reflexão contínua sobre a compatibilidade com os princípios constitucionais e a governabilidade, podendo vir a significar relevante contribuição para o fortalecimento da democracia brasileira, como inovação democrática e sem risco à representatividade, desde que seja acompanhada de critérios técnicos, éticos e jurídicos que assegurem responsabilidade, transparência e legitimidade no exercício do poder.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Da revolução**. Brasília, DF: Editora da UnB, 1990.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Edipro, 2012.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

COSTA, Daniel Castro Gomes da; CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de (coord). **Direito Eleitoral Brasileiro: temas contemporâneos**. 1. ed. São Paulo: Pillares, 2014.

DAHL, Robert A. **On democracy**. New Haven: Yale University Press, 1998.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MANIN, Bernard. **The Principles of Representative Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

PITKIN, Hanna Fenichel. **The concept of representation**. Berkeley: University of California Press, 1967.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; REIS, Marisa Amaro dos. **Partidos Políticos**. 1. ed. São Paulo: Ipam, 2016.